

* Revogada em sua totalidade pela Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE -
31/05/2002**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE -
CARGOS E SALÁRIOS DO -
MUNICÍPIO DE ITURAMA -
ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ -
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito com fundamento no Art. 49, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I -

Das Disposições Preliminares -

Art. 1º - Os cargos e empregos do Município de Iturama Prefeitura Municipal de Iturama-MG, obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei. -

Art. 2º - O Plano de classificação da Organização Administrativa do Executivo Municipal aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os funcionários ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - A composição e a forma de vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal do Município de Iturama passa a ser a constante da presente Lei. -

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: -

I - funcionário público: é a pessoa física legalmente investida em cargo público e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município; -

II - cargo público: é a posição instituída para organização do funcionalismo criado por Lei, em número certo e com denominações próprias necessários ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento; -

III - emprego público: é a posição instituída na organização do

~~funcionalismo criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;- -~~

~~IV—empregado público: é a pessoa física admitida no serviço público e regi da pela Consolidação das Leis do Trabalho;- -~~

~~V—servidor: é a pessoa ocupante de Um cargo público com seu vínculo junto a Administração Municipal, no Regime Jurídico—Estatutário;- -~~

~~VI—quadro de pessoal: é o conjunto de cargos e empregos que integram a Organização Administrativa funcional do Executivo Municipal;- -~~

~~VII—referência/grupo: é o símbolo indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;- -~~

~~VIII—nível: é o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;- -~~

~~IX—padrão: o conjunto do grau indicativo do vencimento do servidor;- -~~

~~X—salário referência: é o grau indicativo do vencimento do servidor;- -~~

~~XI—vencimento: é a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao salário referência;- -~~

~~XII—remuneração: é o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;- -~~

~~XIII—órgãos Públicos: são centros de competência instituídos para o desempenho de funções municipais, através de seus agentes, tendo necessariamente cargos, funções e agentes, sob critério da hierarquia;- -~~

CAPÍTULO II -

Do Quadro Geral de Pessoal do Executivo Municipal -

~~Art. 5º—O Quadro Geral de Pessoal do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, constitui-se de classes e Grupos Ocupacionais, definindo-se: os cargos, vagas e a forma de vencimentos dos servidores, que passam a ser o constante da presente Lei.- -~~

~~Art. 6º—O quadro Geral de Pessoal do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, possuirá servidores enquadrados em Classes de Provimento, com seus Grupos Ocupacionais, diferenciando-se o Magistério Público Municipal em relação aos demais.- -~~

~~§ 1º—Os Grupos Ocupacionais serão considerados por fatores e condições, isoladamente ou em conjunto, concentrando-se em:- -~~

~~I—a natureza do cargo;- -~~

~~II—grau de responsabilidade;~~

~~III—a complexidade dos cargos;~~

~~IV condições de trabalho. -~~

~~§ 2º Os Grupos Ocupacionais, estão distribuídos em duas classes de Provimento, sendo cargos em comissão ou de forma efetiva, assim definidos: -~~

~~I Provimento em Comissão: a Grupo Ocupacional de Direção, Chefia e Assessoramento. -~~

~~II Provimento Efetivo: -~~

~~a Grupo Ocupacional Operacional;~~

~~b Grupo Ocupacional de Assistência; -~~

~~c Grupo Ocupacional Técnico / Científico; -~~

~~d Grupo Ocupacional de Coordenação e Controle. -~~

~~§ 3º O Magistério Público Municipal tem seus Grupos Ocupacionais, distribuídos em duas Classes de Provimento, sendo cargos em comissão ou de forma efetiva assim definidos: -~~

~~I Provimento em Comissão: -~~

~~a Grupo Ocupacional de Direção, Chefia e Assessoramento. -~~

~~II Provimento Efetivo: -~~

~~a Grupo Ocupacional Educacional/Educacional Técnico; -~~

~~b Grupo Ocupacional de Assistência Educacional.~~

~~- -~~

~~CAPÍTULO III -~~

~~Do Quadro Geral de Pessoal -~~

~~Art. 7º O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:~~

~~I Parte permanente composta de cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; -~~

~~II parte suplementar composta de empregos dos servidores a serem extintos na vacância, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; -~~

~~Seção I -~~

~~Art. 8º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com suas respectivas vagas e salário referência, constantes em anexos e tabelas, sob os títulos: -~~

~~I Anexo I Plano de Cargos e Salários Classe de Provimento em Comissão; -~~

~~a Tabela I Grupo Ocupacional de Direção, Chefia e Assessoramento; -~~

~~II Anexo III Plano de Cargos e Salários do Magistério Classe de~~

~~Provimento em Comissão;- -~~

~~a Tabela I Grupo Ocupacional de Direção, Chefia e Assessoramento;- -~~

~~Art. 9º Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, respeitadas as condições para o provimento.- -~~

~~Art. 10º Os cargos de Secretário Municipal, criados no Anexo I Tabela I e Anexo III Tabela I, com suas respectivas vagas, corresponderá cada qual para uma Secretaria Municipal.- -~~

~~Parágrafo Único Os cargos de Secretários Municipais, serão considerados Agentes Políticos, cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe, do Poder Executivo, respeitadas as condições para o provimento.- -~~

~~Art. 11º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como os Secretários Municipais, deverão fazer no ato de sua nomeação e exoneração, declaração de bens que deverá ser registrada em Cartório competente e entregue na Divisão de Pessoal e Recursos Humanos.- -~~

~~Seção II -~~

~~Da Parte Permanente Cargos de Provimento Efetivo -~~

~~Art. 12º Ficam criados os cargos de provimento efetivo, com suas respectivas vagas e salário referência, constantes em anexos e tabelas, sob os títulos:- -~~

~~I Anexo II Plano de Cargos e Salários Classe de Provimento Efetivo;- -~~

~~a Tabela I Grupo Ocupacional Operacional;- -~~

~~b Tabela II Grupo Ocupacional de Assistência;- -~~

~~c Tabela III Grupo Ocupacional Técnico/Científico;- -~~

~~d Tabela IV Grupo Ocupacional de Coordenação e Controle.- -~~

~~II Anexo IV Magistério Classe de Provimento Efetivo;- -~~

~~a Tabela I Grupo Ocupacional Educacional/técnico;- -~~

~~b Tabela II Grupo Ocupacional de Assistência Educacional;- -~~

~~Art. 13º Os cargos/empregos de provimento efetivo ou estável, discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL do Anexo V, sob o título Plano de Cargos e Salários Nova Denominação aos Cargos, ficam mantidos e red denominados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo anexo.~~

--

~~Art. 14º — Os cargos e empregos de provimento efetivo serão preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação. -~~

~~Art. 15º — O concurso público de provas ou de provas e títulos deverão ser estabelecidos conforme determinações contidas na Constituição Federal. -~~

~~Parágrafo Único — O concurso público, quando da necessidade de sua realização, deverá ser autorizado e regulamento por Decreto Municipal, sendo o edital a maior premissa que reger-se á no concurso público. -~~

~~Art.16º — duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei. -~~

~~Parágrafo Único — O chefe do Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação da descrição de cargos, estabelecerá carga horária, diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços. -~~

CAPÍTULO IV

--

Dos Vencimentos -

--

~~Art.17º — O vencimento dos cargos/empregos públicos constitui-se do número de salário referência que fará jus cada servidor. -~~

~~Art. 18º — O salário referência de cada servidor será fixado juntamente com a criação de cada grupo de cargo/emprego. -~~

~~Art. 19º — O valor a ser recebido pelo servidor a título de salário base, será pela multiplicação da quantidade de salário referência que cada grupo de cargo/emprego possui pelo valor unitário do salário referência. -~~

--

~~Art. 20 º — O valor unitário do salário referência, corresponde a R\$ 223,40 (duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos). -~~

~~Art. 21º — As gratificações, adicionais e demais vantagens, serão fixadas suas aplicabilidades, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais ou no Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município. -~~

~~Art. 22º — Os servidores lotados em cargos de provimento em comissão deverão perceber mensalmente seu vencimento em uma única parcela, vedado o recebimento de gratificações, adicionais, abonos e demais vantagens. -~~

~~Art. 23º — Os Secretários Municipais, na qualidade de Agentes Políticos, perceberão mensalmente subsídio em parcela única, que será fixado pelo Poder Legislativo, mediante Lei específica, que será sancionada pelo Poder Executivo, vedado o recebimento de gratificações, adicionais, abonos e demais vantagens. -~~

~~Art. 24º — Os servidores, quando pertencentes ao quadro de pessoal do Município com cargo/emprego de provimento efetivo e nomeados para cargos de provimento em comissão, poderão fazer opção pela maior remuneração a perceber mensalmente. -~~

~~Art. 25 — O salário referência não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.~~

~~Art. 26º — Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional. -~~

~~Art. 27º — Fica assegurado o direito de revisão geral anual, de vencimento e subsídios no mínimo uma vez ao ano, sempre no mês de abril de cada ano, sem distinção de índices, precedida de projeto de lei, submetido a aprovação do Legislativo Municipal.~~

~~— —~~
~~CAPÍTULO V~~

~~— —~~
~~Do Enquadramento -~~

~~Art. 28º — Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, através de Decreto Municipal, observando o seguinte: -~~

~~I — ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados na conformidade de seu termo de posse por concurso público ou de posse adquirida por carreira; -~~

~~II — os atuais empregados estáveis, contratados no regime da legislação trabalhista, serão classificados nos empregos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social; -~~

~~III — todos os servidores serão enquadrados no grau inicial de seu cargo/emprego, respeitando os direitos adquiridos. - -~~

~~Parágrafo Único — Caso o vencimento do servidor seja superior ao grau inicial, será enquadrado no grau imediatamente superior, necessitando de ato formal, observando os aspectos de legalidade para comprovação como: ato do Legislativo Municipal, do Executivo Municipal, ou por decisão do Poder Judiciário.~~

~~--~~

~~Art. 29º — Na data de publicação do Decreto Municipal de Enquadramento, ficarão extintos todos os cargos e funções do atual quadro de pessoal do Município de Iturama. -~~

~~§ 1º — Até que se proceda ao Enquadramento do pessoal, conforme previsto nesta Lei, os cargos contidos na atual legislação de pessoal, passarão a ser considerados cargos do Quadro Suplementar, que extinguir-se-ão à medida da publicação dos Decretos Municipais de Enquadramento, ou pela vacância dos cargos por qualquer motivo. -~~

~~§ 2º — Após o enquadramento do pessoal, conforme previsto nesta Lei, o cargo de Auxiliar de Administração, inserido no Anexo II — Plano de Cargos e Salários — Classe de Provimento Efetivo, Tabela II Grupo Ocupacional de Assistência e o cargo de Orientador Escolar do Anexo II — Plano de Cargos e Salários do Magistério — Classe de Provimento Efetivo, Tabela I — Grupo Ocupacional Educacional/Técnico, serão extintos pela vacância dos cargos por qualquer motivo.~~

~~--~~

~~Art. 30º — Após o Enquadramento de que trata o artigo anterior, os cargos de provimento efetivo que permanecerem vagos ou vierem a ser criados, serão, obrigatoriamente providos por concurso público de provas ou de provas e títulos. - -~~

~~Art. 31º — O reenquadramento ou remoção de servidores de um órgão para outro, após o enquadramento, será autorizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, mediante expedição de Decreto Municipal. - -~~

~~I — vedado o reenquadramento ou remoção por não possuir o mesmo cargo em órgão de transferência, como fixado em Anexo VI — Plano de Cargos e Salários — Órgãos Administrativos e seus Cargos; -~~

~~II — quando da não existência de cargos no órgão de transferência, deverá ser criado por Lei, respeitando a paridade do cargo com órgão. -~~

~~III — não será aceito reenquadramento ou remoção de servidores a seu pedido ou a pedido de Secretários Municipais, Diretores, Chefes, Encarregados, e demais responsáveis hierárquicos, sem justificativa plausível e sem ato de formalidade. Tal pedido deverá ser protocolado para análise prévia, após sua tramitação será julgado, autorizado ou não pelo Chefe do Executivo Municipal.~~

~~CAPÍTULO VI -~~

~~Das Disposições Finais -~~

~~Art. 32º — Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seu ocupante. -~~

~~Art. 33º — Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos e tabelas: -~~

~~I — Anexo I — Plano de Cargos e Salários — Classe de Provisão em Comissão; -~~

~~a — Tabela I — Grupo Ocupacional de Direção, Chefia e Assessoramento; -~~

~~II — Anexo II — Plano de Cargos e Salários — Classe de Provisão efetivo~~

~~a — Tabela I — Grupo Ocupacional Operacional; -~~

~~b — Tabela II — Grupo Ocupacional de Assistência; -~~

~~c — Tabela III — Grupo Ocupacional Técnico/Científico; -~~

~~d — Tabela IV — Grupo Ocupacional de Coordenação e Controle. -~~

~~III — Anexo III — Plano de Cargos e Salários do Magistério — Classe de Provisão em Comissão; -~~

~~a — Tabela I — Grupo Ocupacional de Direção, Chefia e Assessoramento; -~~

~~IV — Anexo IV — Plano de Cargos e Salários do Magistério — Classe de Provisão Efetivo;~~

--

- ~~a Tabela I Grupo Ocupacional Educacional/Técnico; -~~
- ~~b Tabela II Grupo Ocupacional de Assistência Educacional; -~~
- ~~c Tabela III Grupo Ocupacional Educacional/Técnico; -~~

~~V Anexo V Plano de Cargos e Salários Nova Denominação aos Cargos; -~~

~~VI Anexo VI Plano de Cargos e Salários Órgãos Administrativos e seus Cargos;~~

--

~~Art. 34º As descrições de cargos serão regulamentadas por Decreto Municipal.~~

--

~~Art. 35º O chefe do Poder Executivo poderá, através de Lei Municipal, delegar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, desde que compatíveis com sua área de competência.~~

--

~~Art. 36º Os empregados Municipais não estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que não obtiveram garantias das disposições Constitucionais, ficarão automaticamente desligados do quadro de pessoal do Executivo Municipal. -~~

~~Art. 37º Na data de 01 de outubro de 2002, a Tabela I Grupo Ocupacional Educacional/Técnico, do Anexo IV Plano de Cargos e Salários do Magistério Classe de Provimento Efetivo, perderá seus efeitos, entrando em vigor a Tabela III Grupo Ocupacional Educacional/Técnico, do Anexo IV Plano de Cargos e Salários do Magistério Classe de Provimento Efetivo. -~~

~~Art. 38º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes. -~~

~~Art. 39º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

- -
Prefeitura Municipal de Iturama, 31 de maio de 2002.

Valdecir Pichioni -
Prefeito Municipal

Obs.: (Art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 03 de abril de 2003: ~~Ficam acrescidas 10 (dez) vagas ao cargo de "Professor de Biblioteca", de provimento efetivo, constante da Tabela III Grupo Ocupacional Educacional / Técnico, do Anexo IV Plano de Cargos e Salários do Magistério, da Lei Complementar nº 002, de 31 de maio de 2002.) -~~